

**Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de
leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
Informações de referência**

Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
1.	Lei n.º 3/95/M	Fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras	Artigo 14.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
2.	Lei n.º 8/95/M	Isenções ao Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau	N.º 2 do artigo único	Caducidade	Tendo em conta as opiniões do CPTTM, nos termos do n.º 2 do artigo único da presente lei, as prestações pecuniárias dos associados a favor do CPTTM são consideradas como custos para efeitos de dedução à matéria colectável do imposto profissional e do imposto complementar de rendimentos, até à concorrência desta e durante três anos. Uma vez que as referidas medidas visam estimular as entidades privadas, nos primeiros três anos da criação do Centro, que financiem no Centro, tendo decorrido o respectivo prazo, este número já caducou.
3.	Lei n.º 2/96/M	Regula a dádiva, a colheita e a	N.º 2 do artigo 23.º	Caducidade	Uma vez que o “prazo de 90 dias” referido no n.º 2 do artigo 23.º da presente lei já decorreu, e que foram publicados,

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		transplantação de órgãos e tecidos de origem humana			sucessivamente, o Decreto-Lei n.º 12/98/M (Regula o registo de dadores para depois da morte (REDA) e a emissão do cartão individual de dador — Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho) e o Decreto-Lei n.º 7/99/M (Define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida), este número já caducou.
4.	Lei n.º 6/96/M	Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia	Artigo 47.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
5.	Lei n.º 11/96/M	Declaração de utilidade pública administrativa	Alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º	Revogação tácita	A “contribuição de registo (...) de Imóveis” aqui referida refere-se ao imposto previsto no Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo da Província de Macau, aprovado por Decreto de 29 de Agosto de 1901. Posteriormente, uma vez que o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 5/99/M (Aprova o Código do Imposto da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações) revogou aquele regulamento e toda a legislação complementar e que o artigo 6.º da Lei n.º 8/2001 (Altera o Regulamento do Imposto do Selo e a Tabela Geral do Imposto do Selo)

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					revogou a Lei n.º 5/99/M, a alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º da presente lei foi revogado tacitamente.
			N.ºs 3 e 4 do artigo 13.º	Caducidade	Os n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º da presente lei caducaram por ter sido decorrido o prazo para a notificação nele previsto.
			Artigo 14.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
6.	Lei n.º 14/96/M	Publicações obrigatórias das concessionárias	Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
7.	Lei n.º 23/96/M	Regime jurídico da concessão de avales do Território	Artigo 13.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
8.	Lei n.º 6/97/M	Lei da Criminalidade Organizada	Artigo 38.º	Caducidade	O artigo 38.º da presente lei caducou por ter decorrido o prazo para requerer revisão extraordinária previsto no artigo 41.º.
			Artigo 39.º	Caducidade	O artigo 39.º da presente lei caducou por ter decorrido o prazo para requerer revisão extraordinária previsto no artigo 41.º.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 40.º	Caducidade	O artigo 40.º da presente lei caducou por ter decorrido o prazo para requerer revisão extraordinária previsto no artigo 41.º.
			Artigo 41.º	Caducidade	O artigo 41.º da presente lei caducou por o prazo de seis meses ter decorrido.
			Artigo 43.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
9.	Lei n.º 7/97/M	Bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado	Artigo 5.º	Caducidade	O artigo 5.º da presente lei regula a matéria relativa ao recrutamento transitório de secretários judiciais. Nos termos do artigo 8.º da presente lei: “Os regimes transitórios de recrutamento previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º vigoram durante dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor da legislação referida no artigo 11.º”. De acordo com o disposto no artigo 11.º da presente lei, foram publicados, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 53/97/M (Estatuto dos funcionários de justiça) e o Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e o estatuto dos respectivos funcionários), que entraram em vigor no dia 1 de Dezembro de 1997, ou seja, já decorreu o prazo de vigência de 2 anos para o regime de recrutamento transitório previsto no presente artigo contado desde a entrada em vigor dessa legislação, pelo que o artigo 5.º da presente lei já caducou.
			Artigo 6.º	Caducidade	O artigo 6.º da presente lei regula a matéria relativa ao recrutamento transitório de oficiais de justiça. Nos termos do artigo 8.º da presente lei: “Os regimes transitórios de

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>recrutamento previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º vigoram durante dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor da legislação referida no artigo 11.º. De acordo com o disposto no artigo 11.º da presente lei, foram publicados, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 53/97/M (Estatuto dos funcionários de justiça) e o Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e o estatuto dos respectivos funcionários), que entraram em vigor no dia 1 de Dezembro de 1997, ou seja, já decorreu o prazo de vigência de 2 anos para regime de recrutamento transitório previsto no presente artigo contado desde a entrada em vigor dessa legislação, pelo que o artigo 6.º da presente lei já caducou.</p>
			Artigo 7.º	Caducidade	<p>O artigo 7.º da presente lei regula a matéria relativa ao recrutamento transitório de oficiais dos registos e notariado. Nos termos do artigo 8.º da presente lei: “Os regimes transitórios de recrutamento previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º vigoram durante dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor da legislação referida no artigo 11.º. De acordo com o disposto no artigo 11.º da presente lei, foram</p>

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>publicados, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 53/97/M (Estatuto dos funcionários de justiça) e o Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e o estatuto dos respectivos funcionários), que entraram em vigor no dia 1 de Dezembro de 1997, ou seja, já decorreu o prazo de vigência de 2 anos para regime de recrutamento transitório previsto no presente artigo contado desde a entrada em vigor dessa legislação, pelo que o artigo 7.º da presente lei já caducou.</p>
			Artigo 8.º	Caducidade	<p>De acordo com o disposto no artigo 11.º da presente lei, foram publicados, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 53/97/M (Estatuto dos funcionários de justiça) e o Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e o estatuto dos respectivos funcionários), que entraram em vigor no dia 1 de Dezembro de 1997, ou seja, já decorreu o prazo de vigência de 2 anos para regime de recrutamento transitório previsto no presente artigo contado desde a entrada em vigor dessa legislação, pelo que o artigo 8.º da presente lei já caducou.</p>

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 9.º	Revogação tácita	Uma vez que nos termos da alínea 5) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), “são revogados todos os diplomas legais que regulam a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas, bem como os que contrariem os diplomas reguladores do Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau”, e o conteúdo da secretaria do Tribunal de Contas aqui previsto é matéria exclusiva da organização do Tribunal de Contas, pelo que o disposto no artigo 9.º da presente lei já foi revogado tacitamente.
			Artigo 10.º	Revogação tácita	Trata-se o artigo 10.º da presente lei de um artigo que altera o diploma principal. Uma vez que o n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30/93/M (Reestrutura a orgânica do Gabinete para a Tradução Jurídica. — Revogações), por este alterado, foi revogado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35/99/M (Dá nova redacção a diversos artigos das leis orgânicas do Gabinete para a Tradução Jurídica e da Direcção dos Serviços de Justiça), o artigo 10.º da presente lei foi também revogado tacitamente.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 2 do artigo 12.º	Caducidade	O n.º 2 do artigo 12.º da presente lei caducou por o artigo 10.º nele regulado ter sido revogado tacitamente, ou seja, o seu destinatário de aplicação já não existir.
			Mapa I	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 2.º da presente lei foi revogado pela alínea 1) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça), o Mapa I referido no n.º 3 do artigo 2.º da presente lei foi também revogado tacitamente.
			Mapa II	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 3.º da presente lei foi revogado pela alínea 1) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça), o Mapa II referido no n.º 2 do artigo 3.º da presente lei foi também revogado tacitamente.
10.	Lei n.º 5/98/M	Liberdade de religião e de culto	Capítulo V, incluindo o artigo 25.º que compõe o capítulo	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
11.	Lei n.º 6/98M	Protecção às vítimas de crimes violentos	Artigo 26.º	Caducidade	O artigo 26.º da presente lei caducou por ter decorrido o prazo do requerimento por este regulado.
12.	Lei n.º 2/99/M	Regula o Direito de Associação	Artigo 20.º	Caducidade	O artigo 20.º da presente lei caducou por o prazo para a conversão das associações cívicas e o prazo para a

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					manutenção temporária dos seus direitos previsto no artigo 20.º da presente lei já terem decorrido.
			Artigo 21.º	Revogação tácita	O artigo 21.º da presente lei trata-se de um artigo que altera o diploma principal. Uma vez que a Lei n.º 10/88/M (Recenseamento Eleitoral), a Lei n.º 25/88/M (Regime eleitoral para a Assembleia Municipal) e a Lei n.º 4/91/M (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau), alteradas pelo artigo 21.º da presente lei, foram revogadas, respectivamente, pelo artigo 59.º da Lei n.º 12/2000 (Lei do Recenseamento Eleitoral), pela alínea 6) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e pelo ponto 2 do Anexo I da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o artigo 21.º da presente lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 23.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
13.	Lei n.º 6/99/M		N.º 1 do artigo 18.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 18.º da presente lei caducou por o prazo de aplicação nele previsto já ter decorrido.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Disciplina da utilização de prédios urbanos	Artigo 19.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 19.º da presente lei caducou por inexistência de processo pendente nele previsto, e o n.º 2 do artigo 19.º da presente lei caducou por o prazo nele previsto já ter decorrido.
	N.º 2 e n.º 3 do artigo 20.º		Caducidade	Atendendo à opinião da DSSOPT e da Conservatória do Registo Predial, uma vez que o prazo previsto no n.º 2 do artigo 20.º da presente lei já decorreu, não existindo assim processos pendentes por não ter cumprido a conversão do registo provisório em definitivo nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º referidos no n.º 3, os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da presente lei já caducaram.	
	Artigo 21.º		Caducidade	O artigo 21.º da presente lei caducou por o Decreto-Lei n.º 79/85/M por este alterado foi revogado pela Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana).	
14.	Decreto-Lei n.º 8/94/M	Actualiza a legislação vigente sobre a atribuição de casas aos funcionários dos CTT.	Artigo 3.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não há processos em curso que visem a alienação de moradas referidos no artigo 3.º do presente decreto-lei, aquele artigo já caducou.
15.	Decreto-Lei n.º 18/94/M	Regula a instalação, funcionamento e	Artigo 2.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião da DSE (em 1 de Fevereiro de 2021 foi alterada para Direcção dos Serviços de Economia e

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		fiscalização de estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar mercadorias nas áreas de acesso restrito a passageiros em trânsito internacional ou com destino ao exterior, a criar em terminais marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportuários.			Desenvolvimento Tecnológico), esta indica que “Na prática seguimos a Lei n.º 4/99/M (Regulamento do Imposto de Consumo)”. Além disso, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 7/86/M (Imposto de Consumo) para o qual o artigo 2.º do presente decreto-lei remete, “são isentos ou gozam de redução de imposto de consumo os produtos importados por entidades que tenham tal benefício assegurado por diploma especial ou contrato com a Administração do Território.”. Todavia, a referida lei já foi revogada pela alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 4/99/M (Aprova o Regulamento do Imposto de Consumo. — Revogações), não tendo sido previsto pelo Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, a situação de redução ou isenção de imposto de consumo pela legislação especial, mas apenas a matéria relativa ao imposto de consumo relacionado com lojas francas. Acresce que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, o imposto não incide sobre os produtos destinados ou detidos, para comércio, nos entrepostos ou armazéns fiscais e lojas

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					francas, e de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 4/99/M, é revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, (...), pelo que o artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
16.	Decreto-Lei n.º 29/94/M	Aprova o Regulamento de Amador de Radiocomunicações. — Revogações.	Artigo 2.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
17.	Regulamento de Amador de Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/94/M, de 14 de Junho	Regulamento de Amador de Radiocomunicações	N.º 18.3.	Caducidade	Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, o recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por pessoas colectivas públicas só existe nos casos expressamente previstos por lei, portanto, o mecanismo de recurso administrativo previsto no presente decreto-lei foi caducado.
			N.º 21.	Caducidade	Uma vez que matéria prevista no n.º 21 do Regulamento de Amador de Radiocomunicações aprovado pelo presente decreto-lei já foi concluída, trata-se aqui de uma norma caducada.

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
18.	Decreto-Lei n.º 31/94/M	Reestrutura a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau. - Revogações.	N.º 2 do artigo 14.º	Revogação tácita	Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do presente decreto-lei, o horário do pessoal adstrito ao atendimento de público é definido por despacho do director dos Serviços de Identificação. Uma vez que o artigo 79.º-F do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pela Lei n.º 18/2018, prevê : “1. Considera-se horário específico de trabalho aquele que permite aos serviços públicos estabelecer, para todo o serviço, para determinadas subunidades ou grupos de pessoal, horas fixas diferentes de entrada e de saída, podendo uma parte do período normal de trabalho ocorrer durante o sábado, o domingo ou o período nocturno. 2. Os horários específicos de trabalho são estabelecidos por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta fundamentada dos serviços públicos, ouvidas as associações dos trabalhadores dos serviços públicos e o SAFP. 3. Compete ao dirigente do serviço determinar, de acordo com a conveniência do serviço, quais as subunidades ou grupos de pessoal que prestam trabalho nesta modalidade de horário de trabalho”e que são reguladas através do artigo 79.º-G do ETAPM as regras a

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					observar na adopção do horário específico de trabalho, acrescendo-se que o Despacho do Secretário para a Administração e Justiça n.º 18/2020 já regulamentou os horários específicos de trabalho dos trabalhadores da Divisão da Gestão de Serviços da DSI, que exercem funções de atendimento ao público, dos trabalhadores das diversas subunidades orgânicas da DSI que prestam trabalhos de apoio ao atendimento ao público e dos motoristas de ligeiros da Divisão Administrativa e Financeira da DSI, o n.º 2 do artigo 14.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
19.	Decreto-Lei n.º 38/94/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário.	ANEXO I , ANEXO II e ANEXO III	Revogação tácita	Os ANEXO I , ANEXO II e ANEXO III do presente decreto-lei foram revogados tacitamente por o n.º 1 do artigo 3.º, em que se baseiam, ter sido revogado pelo n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local).

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
20.	Decreto-Lei n.º 39/94/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-geral.	N.º 2 do Artigo 6.º	Revogação tácita	O n.º 2 do artigo 6.º do presente decreto-lei foi tacitamente revogado, por o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M (Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário) para o qual se remete ter sido revogado pelo artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º28/2020 (Sistema de avaliação do desempenho dos alunos da educação regular do regime escolar local).
			ANEXO I	Revogação tácita	De acordo da alínea 2 do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local), o artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado, pelo que a tabela a que se refere o mesmo artigo foi também revogada tacitamente.
21.	Decreto-Lei n.º 40/94/M	Regime de execução das medidas privativas da liberdade	Alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º	Revogação tácita	De acordo com o disposto no artigo 22.º e anexo do Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direção dos Serviços Correccionais), e nos artigos 6.º, 30.º e anexo à Lei n.º 7/2006 (Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais),

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					actualmente no Direcção dos Serviços Correccionais já deixou de existir o cargo de inspector prisional, a alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º do presente decreto-lei foi revogada tacitamente.
			Artigo 93.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
22.	Decreto-Lei n.º 46/94/M	Aprova o regime de sanções aplicáveis às infracções ao Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, e as determinações da CIIPC e DSE no âmbito da segurança das operações com combustíveis.	N.º 2 do artigo 10.º	Revogação tácita	O disposto no n.º 2 do artigo 10.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.
23.	Decreto-Lei n.º 52/94/M	Cria o regime legal das servidões aeronáuticas.	Artigo 20.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
24.	Decreto-Lei n.º 57/94/M	Revê o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. — Revogações.	N.º 3 do artigo 38.º	Revogação tácita	Uma vez que actualmente o Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo procede à alteração orçamental nos termos do Capítulo VI da Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e do Capítulo V do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental) e que o número de alterações orçamentais não está limitado por esses diplomas, o n.º 3 do artigo 38.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			N.º 5 do artigo 45.º	Revogação tácita	Uma vez que o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, foi revogado pela alínea 2) do artigo 152.º da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), e que actualmente na Lei n.º 3/2007 não há normas sobre o prazo fixado para o pedido de indemnização em processo penal, tendo indicado o Parecer N.º 1/III/2007 emitido pela Assembleia Legislativa, em relação à proposta da Lei do Trânsito Rodoviário que “a presente proposta de lei elimina todas as normas processuais constantes no actual Código da Estrada, nomeadamente o artigo 85.º que regula o pedido de indemnização no processo penal. Entende o Proponente

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					que não se justifica manter na futura lei regras processuais quando a matéria se encontra, agora, regulada nas leis processuais de Macau, nomeadamente no actual Código de Processo Penal, coisa que não acontecia aquando da publicação do actual Código da Estrada”, o n.º 5 do artigo 45.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente pela alínea 2) do artigo 152.º da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), em conjugação com o disposto no Código de Processo Penal.
			Artigo 47.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			N.º 3 do artigo 48.º	Caducidade	O n.º 3 do artigo 48.º do presente decreto-lei já caducou por a matéria nele prevista já ter sido concluída.
25.	Decreto-Lei n.º 60/94/M	Aprova o Regime Disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais de Macau. — Revoga o artigo 9.º do Decreto-	Artigo 19.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho.			
26.	Decreto-Lei n.º 5/95/M	Altera o Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Revogações.	Alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião da ESFSM e ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º do presente decreto-lei, os requisitos gerais de admissão ao curso de formação são de nacionalidade portuguesa ou chinesa, no entanto, nos termos do artigo 97.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os funcionários e agentes públicos da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região e, ao mesmo tempo, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança), um dos requisitos de ingresso nas carreiras do quadro de pessoal próprio do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega é “ser residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau”, pelo que foi revogada tacitamente a alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º do presente decreto-lei.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 2 do artigo 41.º	Revogação tácita	Como a selecção e nomeação para os cargos de direcção da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) são reguladas pelo n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança), o n.º 2 do artigo 41.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Artigo 43.º	Caducidade	Uma vez que o processo da transição do pessoal previsto no artigo 43.º do presente decreto-lei já foi concluído, trata-se aqui de uma norma caducada
			Artigo 48.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
27.	Decreto-Lei n.º 16/95/M	Revê as medidas de apoio à circulação da moeda local, tornando obrigatório o uso da pataca nos pagamentos efectuados com recurso a cartões de crédito e outros	Artigo 9.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		instrumentos similares. — Revoga o Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto.			
28.	Decreto-Lei n.º 19/95/M	Cria nos serviços e organismos públicos lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado.	Artigo 1.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 1.º do presente decreto-lei prevê a criação dos lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado nos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos, e que os respectivos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos constantes do mapa anexo a que se refere este artigo foram abrangidos num outro diploma ou extintos, incluindo: o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes foi abrangido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/96/M (Cria o núcleo de apoio a agentes consulares e diplomáticos) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública foi abrangido pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M (Altera a estrutura

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Cria o Fundo Social da Administração Pública de Macau. Revogações) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos foi abrangido pelo artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 34/2003 (Organização e funcionamento da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos) e seu Mapa I anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro foi abrangido pelo artigo 1.º da Portaria n.º 29/97/M (Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações foi abrangido pelo artigo 1.º da Portaria n.º 292/99/M (Altera quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de</p>

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>Economia foi abrangido pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Economia — Revogações) e seu Mapa I; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos foi abrangido pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 61/96/M (Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. Revoga os artigos 29.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, e a Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro) e seu Mapa I; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude foi abrangido pelo artigo 1.º da Ordem Executivo n.º 65/2010 (Quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Finanças foi abrangido pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 61/95/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Finanças. Revogações) e seu Mapa I; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução</p>

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau foi abrangido pelo artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2002 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau) e seu Anexo B; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau foi abrangido pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/98/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau — altera o Decreto-Lei n.º 31/94/M, de 20 de Junho) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Justiça foi abrangido pelo artigo único da Portaria n.º 297/96/M (Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Justiça) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos foi abrangido pelo artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 64/2010 (Quadro de pessoal da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes foi abrangido pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29/97/M (Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Revogações) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Turismo foi abrangido pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 50/95/M (Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Turismo. — Revoga os Decretos-Leis n.os. 66/88/M e 47/93/M, de 1 de Agosto e 6 de Setembro, respectivamente, e a Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego foi abrangido pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 52/98/M (Reestrutura a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego. — Revogações) e seu Mapa I; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Polícia Judiciária foi abrangido pelos n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 27/98/M</p>

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>(Reestrutura a orgânica da Polícia Judiciária. — Revoga o Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Gabinete de Comunicação Social foi abrangido pelo artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 33/2010 (Quadro de pessoal do Gabinete de Comunicação Social) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Gabinete para a Tradução Jurídica foi abrangido pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/99/M (Dá nova redacção a diversos artigos das leis orgânicas do Gabinete para a Tradução Jurídica e da Direcção dos Serviços de Justiça); o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Instituto de Acção Social de Macau foi abrangido pelo artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 24/99/M (Reestrutura o Instituto de Acção Social de Macau, integrando o Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência — Revogações) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Instituto Cultural foi abrangido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º</p>

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					31/98/M (Cria a estrutura administrativa do Museu de Macau, no Instituto Cultural) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Instituto dos Desportos de Macau foi abrangido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/97/M (Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 12/94/M, de 7 de Fevereiro. (Lei orgânica do Instituto dos Desportos de Macau) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Instituto de Habitação de Macau foi abrangido pelos artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 17/97/M (Reestrutura a orgânica do Instituto de Habitação de Macau. — Revoga o Decreto-Lei n.º 41/90/M, de 23 de Julho) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Imprensa Oficial de Macau foi revogado pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 6/97/M (Reestrutura a orgânica da Imprensa Oficial de Macau. — Revoga o Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril);o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Capitania dos Portos de Macau foi abrangido pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41/98/M

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>(Altera a orgânica da Capitania dos Portos de Macau; altera os Decretos Leis n.os 15/95/M, de 27 de Março, 31/95/M, de 17 de Julho, e a Portaria n.º 113/95/M, de 24 de Abril. — Revogações. — Republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Julho. — Republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho. — Republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 113/95/M, de 24 de Abril);o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução dos Serviços de Saúde de Macau foi abrangido pelos n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M (Reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde de Macau e extingue o Conselho da Saúde. — Revogações) e seu mapa; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução das Conservatória do Registo de Nascimentos, Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, Conservatória do Registo Predial, Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, Primeiro Cartório Notarial, Segundo Cartório Notarial, e Cartório Notarial das Ilhas foi extinto pelo n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos</p>

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>serviços dos registos e do notariado e o estatuto dos respectivos funcionários), tendo sido transferido o respectivo pessoal para a Direcção dos Serviços de Justiça ao abrigo do n.º 3 do artigo 56.º do referido decreto-lei; o Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência foi extinto pelo artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 24/99/M (Reestrutura o Instituto de Acção Social de Macau, integrando o Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência — Revogações), tendo o pessoal dos quadros deste Gabinete transitado para o Instituto de Acção Social de Macau ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º do referido decreto-lei; o pessoal do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau transitou, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M (Altera a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Cria o Fundo Social da Administração Pública de Macau. Revogações) para a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública; pelo que o artigo 1.º da presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.</p>

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 2.º	Revogação tácita	<p>O artigo 1.º do presente decreto-lei prevê que “são criados nos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos os lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado, do grupo de pessoal de interpretação e tradução, constantes do mapa anexo ao presente diploma” e o mapa anexo a que se refere aquele artigo determina que no quadro da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública existem 210 tradutores e 30 letrados, prevendo nas suas observações que “serão extintos os lugares correspondentes a intérpretes-tradutores e letrados à medida que forem sendo transferidos para lugares dos quadros dos outros serviços, ficando, no final, o quadro da Direcção dos Serviços de Administração e Função pública com 30 lugares de intérprete-tradutor e 12 de letrado”. O artigo 2.º do presente decreto-lei prevê que “são extintos no quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública os lugares correspondentes aos intérpretes-tradutores e letrados que sejam transferidos para os quadros de pessoal de outros serviços e organismos públicos”. Posteriormente, o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M (Altera a estrutura</p>

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Cria o Fundo Social da Administração Pública de Macau. Revogações) prevê que o quadro de pessoal do SAFP é substituído pelo mapa anexo àquela diploma, constando deste mapa anexo 89 intérpretes-tradutores e 12 letrados e prevendo nas suas observações que “serão extintos, até ao limite de 30, os lugares correspondentes a intérpretes-tradutores que transitem, na mesma carreira, para lugares do quadro de outros Serviços”, ou seja, a matéria regulada no artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogada tacitamente pelo disposto no Decreto-Lei n.º 50/97/M.
			Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º do presente decreto-lei caducou por a matéria relativa à transferência nele prevista já ter sido concluída.
			MAPA ANEXO	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 1.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado, o mapa anexo a que se refere este artigo também já foi tacitamente revogado.
29.	Decreto-Lei n.º 21/95/M	Autoriza o Território a associar-se com	N.º 2 do artigo 1.º	Caducidade	O n.º 2 do artigo 1.º do presente decreto-lei já caducou por a matéria por este regulada relativa à constituição do Centro

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		entidades, públicas ou privadas, com vista à criação do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau.			de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau ter sido concluída.
		— Revoga os Decretos-Leis n.º 17/91/M, de 25 de Fevereiro, e 33/91/M, de 6 de Maio.	Artigo 13.º	Caducidade	Uma vez que o processo de cobertura dos encargos com a instalação do CPTTM previsto no artigo 13.º do presente decreto-lei já foi concluído, este artigo já caducou.
			Artigo 15.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
30.	Decreto-Lei n.º 22/95/M	Define as formas de apoio a conceder pelo Instituto de Acção Social de Macau às entidades privadas que exercem actividades de apoio social.	Capítulo IV, incluindo o artigo 20.º que compõe o capítulo	Caducidade	O artigo 20.º do presente decreto-lei caducou por ter sido concluída a matéria relativa à revisão e adaptação dos acordos de cooperação nele prevista.
31.	Decreto-Lei n.º 30/95/M	Estabelece o regime legal da publicidade	N.º 2 do artigo 14.º	Revogação tácita	O disposto no n.º 2 do artigo 14.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		relativa a medicamentos. — Revoga os artigos 76.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.			Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.
			Artigo 17.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
32.	Decreto-Lei n.º 32/95/M	Estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos nas vertentes de ensino recorrente e de educação contínua e social.	N.º 1 do artigo 6.º	Revogação tácita	O n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto-lei regula a idade das pessoas que frequentam o ensino recorrente. Uma vez que o n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior) já regulamenta a referida matéria, o n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto foi revogado tacitamente.
33.	Decreto-Lei n.º 40/95/M	Aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de	Artigo 75.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		trabalho e doenças profissionais. — Revogações.			
34.	Decreto-Lei n.º 40/95/M	Aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revogações.	“ESCRIVÃ O DE EXECUÇÃO ES FISCAIS” da Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada uma pertence	Revogação tácita	Uma vez que o n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 61/95/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Finanças. Revogações) extinguiu o Juízo de Execuções Fiscais, o “ESCRIVÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS” na Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada uma pertence do presente decreto-lei foi tacitamente revogado.
			“ESCRIVÃ O DE	Revogação tácita	Uma vez que a alínea 5) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			CAPITANI A” da Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada uma pertence		serviços públicos) extinguiu a carreira de “Escrivão de capitania”, o “ESCRIVÃO DE CAPITANIA” na Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada uma pertence do presente decreto-lei foi tacitamente revogado.
			“GUARDA MUNICIPAL” da Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada	Revogação tácita	Uma vez que a alínea 15) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) revogou o Decreto-Lei n.º 6/95/M (Reestrutura a orgânica da Polícia Municipal. — Revoga o Decreto-Lei n.º 65/85/M, de 6 de Julho), o “ GUARDA MUNICIPAL” na Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada uma pertence do presente decreto-lei foi tacitamente revogado.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			uma pertence		
35.	Decreto-Lei n.º 41/95/M	Regula a administração de edifícios promovidos em regime de contrato de desenvolvimento para a habitação. — Revoga a Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro.	Artigo 27.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
36.	Decreto-Lei n.º 44/95/M	Aprova o novo Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro.	Artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
37.	Decreto-Lei n.º 52/95/M	Estabelece regras a observar nas relações de trabalho para garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego entre os trabalhadores de ambos os sexos. — Revogações.	Artigo 18.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
38.	Decreto-Lei n.º 54/95/M	Aprova o novo regime de constituição e actividade das sociedades de capital de risco.- Revoga o Decreto-Lei n.º 40/90/M, de 23 de Julho.	Artigo 26.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
39.	Decreto-Lei n.º 58/95/M	Aprova o Código Penal.	Artigo 8.º	Revogação tácita	O artigo 8.º do presente decreto-lei é um artigo que altera o diploma principal. Uma vez que a Lei n.º 1/78/M

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					(Associações de Malfeitores) alterada por este artigo foi revogada pelo artigo 43.º da Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada), o artigo 8.º do presente decreto-lei também foi revogado tacitamente.
			Artigo 9.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Artigo 10.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Artigo 11.º	Caducidade	Uma vez que o prazo da pena aplicável previsto no artigo 11.º já decorreu, o artigo caducou por a matéria nele prevista já ter sido concluída.
40.	Decreto-Lei n.º 62/95/M	Estabelece medidas de controlo e redução do uso de substâncias que empobrecem a camada do ozono.	Nº 2 do artigo 12.º	Revogação tácita	O disposto no n.º 2 do artigo 12.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
41.	Decreto-Lei n.º 7/96/M	Regula a prestação da actividade transitória. — Revogações.	N.º 2 do artigo 19.º	Revogação tácita	Uma vez que a impugnação de decisão prevista no n.º 2 do artigo 19.º do presente decreto-lei não corresponde ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), o n.º 2 do artigo 19.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente no dia da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 52/99/M nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 20.º deste decreto-lei.
			Artigo 24.º	Caducidade	O artigo 24.º do presente decreto-lei caducou por a matéria nela prevista já ter sido concluída.
			Artigo 25.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
42.	Decreto-Lei n.º 9/96/M	Determina ou autoriza a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de educação e de ensino	Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		oficiais. — Revogações.			
43.	Decreto-Lei n.º 14/96/M	Aprova o novo estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.	Artigo 2.º	Revogação tácita	Uma vez que o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/89/M (Extingue o Instituto Emissor de Macau, E.P., e cria a Autoridade Monetária e Cambial de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.os. 1/80/M, de 12 de Janeiro, e 63/82/M, de 30 de Outubro), alterado pelo artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente pelo Regulamento Administrativo n.º 18/2000 (Altera a denominação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau), o artigo 2.º do presente decreto-lei foi também revogado tacitamente.
			N.º 1 do artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
44.	Decreto-Lei n.º 14/96/M	Aprova o novo estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.	N.º 2 do artigo 22.º do Estatuto da Autoridade	Revogação tácita	Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009 e republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 426/2009, “os orçamentos dos

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Monetária e Cambial de Macau		serviços e organismos dotados de autonomia financeira (...), a integrar no Orçamento Geral da RAEM, são elaborados segundo o regime de acréscimo”, e o artigo 8.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2009 revogou o disposto n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 que diz respeito a que os orçamentos privativos dos serviços e organismos dotados de autonomia financeira são publicado em Boletim Oficial da RAEM, através de despacho do Chefe do Executivo, pelo que o n.º 2 do artigo 22.º do presente estatuto já foi revogado tacitamente.
			N.º 3 do artigo 22.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau	Revogação tácita	Uma vez que actualmente a Autoridade Monetária de Macau procede à alteração orçamental nos termos do Capítulo VI da Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e do Capítulo V do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental) e que o número de alterações orçamentais não está limitado por esses diplomas, o n.º 3 do artigo 22.º do presente estatuto foi revogado tacitamente.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 4 do artigo 22.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau	Revogação tácita	Nos termos do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a expressão “Tribunal de Contas” no texto deve ser substituída por “Comissariado da Auditoria”. No entanto, a fiscalização prévia do Tribunal de Contas referida no presente número consta originalmente do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, e nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 4 do Anexo I da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Decreto-Lei n.º 18/82/M não foi adoptado como legislação da Região Administrativa Especial de Macau por ter contrariado a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 11/1999 (Comissariado de Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau) não prevêm as atribuições ou competências de fiscalização prévia, pelo que o n.º 4 do artigo 22.º do presente estatuto já foi revogado tacitamente.
			Artigo 39.º do Estatuto da Autoridade	Revogação tácita	De acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M (Revê o regime financeiro dos serviços e fundos autónomos. — Revogações) relativo aos regimes especiais, “atentas as atribuições e competências das entidades

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Monetária e Cambial de Macau		autónomas, podem ser estabelecidos regimes especiais, que devem conter a referência expressa das normas deste decreto-lei cuja aplicabilidade é afastada”, prevendo o artigo 39.º do Estatuto da Autoridade Monetária de Macau, aprovado pelo presente decreto-lei, que não são aplicáveis à AMCM algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 53/93/M. No entanto, o Decreto-Lei n.º 53/93/M foi revogado pela alínea 4) do artigo 96.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública). Actualmente, a Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e seu regulamento complementar, ou seja, o Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental) são aplicáveis aos serviços e organismos autónomos, não contêm normas que exigem que os regimes especiais devem conter a referência expressa à não aplicação das respectivas normas. Pelo exposto, o artigo 39.º do presente estatuto já foi revogado tacitamente.
45.	Decreto-Lei n.º 16/96/M	Aprova o novo regime de actividade hoteleira	Artigo 3.º	Revogação tácita	O artigo 3.º do presente decreto-lei regula a definição de estabelecimento hoteleiro. Nos termos do artigo 130.º do

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		e similar. — Revogações.			Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 3.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 5.º	Revogação tácita	O artigo 5.º do presente decreto-lei regula os grupos e as categorias dos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 5.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 7.º	Revogação tácita	O artigo 7.º do presente decreto-lei regula as disposições relativas ao exercício de actividades próprias dos estabelecimentos similares nos hotéis. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 7.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			N.º 2 do artigo 18.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 5.º do presente decreto-lei foi tacitamente revogado, foi também tacitamente revogado o disposto no n.º 2 do artigo 18.º, que regulava que o despacho que recair sobre o pedido de licenciamento dos estabelecimentos dos Grupos 1, 2 e 3 do n.º 1 do artigo 5.º está sujeito a aprovação da entidade que tiver a tutela do turismo.
			Artigo 38.º	Revogação tácita	O artigo 38.º do presente decreto-lei prevê a afixação das tabelas de preços praticadas em todos os aposentos. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros,

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					pelo que o artigo 38.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 42.º	Revogação tácita	O artigo 42.º do presente decreto-lei prevê o horário de funcionamento nos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 42.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Alíneas c) a f) do artigo 44.º	Revogação tácita	O disposto nas alíneas c) a f) do artigo 44.º do presente decreto-lei é a norma proibitiva aplicável aos clientes dos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que as

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					alíneas c) a f) do artigo 44.º do presente decreto-lei já foram tacitamente revogadas.
			Artigo 47.º	Revogação tácita	O artigo 47.º do presente decreto-lei regula a obrigatoriedade do registo dos clientes nos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 47.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 48.º	Revogação tácita	O artigo 48.º do presente decreto-lei regula a entrega de um comprovativo aos clientes dos estabelecimentos hoteleiros que cumpriram as formalidades de entrada e registo. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros,

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					pelo que o artigo 48.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Alínea a) do n.º 2 do artigo 67.º	Revogação tácita	A alínea a) do n.º 2 do artigo 67.º do presente decreto-lei prevê os montantes das multas aplicadas aos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que a alínea a) do n.º 2 do artigo 67.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogada.
			Artigo 76.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 47.º do presente decreto-lei relativo ao registo dos clientes nos estabelecimentos hoteleiros foi revogado tacitamente, o artigo 76.º do presente decreto-lei que regula as consequências da violação daquele artigo também foi revogado tacitamente.
			Artigo 77.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 48.º do presente decreto-lei relativo ao comprovativo de estadia foi revogado tacitamente, o artigo 77.º do presente decreto-lei que regula as

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					consequências da violação daquele artigo também foi revogado tacitamente.
			Artigo 85.º	Revogação tácita	O artigo 85.º do presente decreto-lei regula os efeitos do encerramento temporário ou definitivo aplicado aos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 85.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 99.º	Revogação tácita	O artigo 99.º do presente decreto-lei regula o número de lugares de estágio nos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 99.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 101.º	Revogação tácita	O artigo 101.º do presente decreto-lei regula que os estabelecimentos hoteleiros classificados de pousadas, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, podem manter essa designação. Nos termos do artigo 125.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), os estabelecimentos licenciados pela DST antes da entrada em vigor daquela lei podem continuar a utilizar as denominações que tenham sido aprovadas, pelo que o artigo 101.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 102.º	Caducidade	O artigo 102.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo nele previsto para reclassificação dos estabelecimentos.
			Artigo 103.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 103.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo nele previsto para emissão da licença a que se refere o presente diploma a todos os estabelecimentos licenciados ao abrigo da legislação anterior que dela não disponham.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					O n.º 2 do artigo 103.º do presente decreto-lei caducou por ter sido concluída a matéria nela prevista relativa à emissão de licença.
			Artigo 105.º	Caducidade	O artigo 105.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo nele previsto para remessa dos processos em causa aos Municípios.
			Artigo 107.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
46.	Decreto-Lei n.º 25/96/M	Regula situações de segurança social do pessoal operário e auxiliar assalariado, fora do quadro, e atribui-lhe uma compensação pecuniária aquando da sua cessação definitiva de funções.	N.º 1 do artigo 3.º	Revogação tácita	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 62/98/M alterou o artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, aditando o n.º 9 para regular que os trabalhadores que não possam ser inscritos no Fundo de Pensões de Macau ou, os que podendo, não exerçam essa faculdade, são obrigatoriamente inscritos no regime da segurança social, o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei relativo à inscrição obrigatória foi revogado tacitamente.
			N.ºs 2 e 3 do artigo 3.º	Caducidade	Atendendo à opinião do FSS, uma vez que o n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei regula a declaração feita pelo

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					respectivo pessoal dentro do prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei e o respectivo prazo para efectuar a declaração já terminou, tendo o respectivo trabalho de inscrição sido concluído, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do presente decreto-lei já caducou.
			Artigo 4.º	Revogação tácita	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 62/98/M alterou o artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, aditando o n.º 10 para regular que a inscrição, o prazo, o modo de pagamento e os quantitativos das contribuições, relativamente aos trabalhadores em causa obedecem às normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, o disposto no artigo 4.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Artigo 5.º	Caducidade	Uma vez que o processo em causa já está concluído, o artigo 5.º do presente decreto-lei já está caducado.
			Artigo 9.º	Caducidade	O artigo 9.º da presente lei caducou por ter decorrido o ano económico nele previsto.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
47.	Decreto-Lei n.º 27/96/M	Define o regime do registo criminal e as condições de acesso à informação criminal. — Revogações.	Artigo 37.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
48.	Decreto-Lei n.º 31/96/M	Revê o regime de atribuição de alojamento aos trabalhadores locais da Administração Pública. — Revoga o Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro.	Artigo 35.º	Caducidade	O artigo 35.º do presente decreto-lei caducou por ter reclassificado as moradias de acordo com o Despacho n.º 55/GM/97 (Classifica as moradias da propriedade do Território a atribuir aos trabalhadores da Administração Pública de Macau), tendo sido concluída a matéria nele regulamentada.
			Artigo 39.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
49.	Decreto-Lei n.º 32/96/M	Regula o exercício do mergulho amador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 48365, de 2 de Maio de 1968, estendido a Macau	Artigo 23.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		pela Portaria n.º 23842, de 10 de Janeiro de 1969.			
50.	Decreto-Lei n.º 47/96/M	Aprova o Regulamento de Fundações.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
51.	Decreto-Lei n.º 51/96/M	Estabelece o quadro legal da formação profissional inserida no mercado de emprego	N.º 6 do artigo 21.º	Caducidade	O n.º 6 do artigo 21.º do presente decreto-lei já caducou por o prazo nele regulado já ter decorrido.
			N.º 1 do artigo 27.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 27.º do presente decreto-lei já caducou por o prazo nele regulado já ter decorrido.
			Artigo 33.º	Caducidade	O artigo 33.º do presente decreto-lei já caducou por a matéria relativa aos encargos financeiros e orçamento daquele ano nele regulada já ter sido concluída.
52.	Decreto-Lei n.º 52/96/M	Aprova o regime jurídico da aprendizagem	Artigo 37.º	Caducidade	O artigo 37.º do presente decreto-lei já caducou por o prazo para a elaboração de regulamento nele previsto já ter sido decorrido.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
53.	Decreto-Lei n.º 55/96/M	Define os medicamentos, instrumentos e utensílios médicos que devem existir nas embarcações registadas em Macau. — Revoga o Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, estendido a Macau pela Portaria n.º 463/72, de 16 de Agosto	Artigo 6.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
54.	Decreto-Lei n.º 56/96/M	Aprova o Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes. — Revoga o Decreto n.º 44041, de 18 de	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Novembro de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 19053, de 1 de Março de 1962.			
55.	Decreto-Lei n.º 57/96/M	Regula a balizagem marítima. — Revoga o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960	Artigo 9.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
56.	Decreto-Lei n.º 58/96/M	Procede à classificação das embarcações. — Revogações	Artigo 31.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
57.	Decreto-Lei n.º 60/96/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado. Revogações.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
58.	Decreto-Lei n.º 61/96/M	Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. Revoga os artigos 29.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, e a Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro	Artigo 17.º	Caducidade	O artigo 17.º do presente decreto-lei caducou por já terem sido concluídas as formalidades da transição do pessoal do quadro em causa nele referida.
			Artigo 18.º	Caducidade	O artigo 18.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo de validade de concursos nele estipulado.
			Artigo 20.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			MAPA II	Caducidade	Trata-se aqui de um mapa caducado por já ter sido concluída a transição do pessoal dirigente e de chefia referido no n.º 1 do artigo 17.º do presente decreto-lei.
59.	Decreto-Lei n.º 62/96/M	Define o quadro normativo de desenvolvimento do Sistema de Informação Estatística de Macau. — Revoga os artigos 1.º a 28.º do Decreto-Lei 74/87/M, de 31 de Dezembro.	Artigo 32.º	Revogação tácita	Uma vez que o disposto no artigo 32.º do presente decreto-lei, relativamente à impugnação da decisão de aplicação de multa, não corresponde ao disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), o artigo 32.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente no dia da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 52/99/M nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 20.º deste decreto-lei.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 39.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
60.	Decreto-Lei n.º 63/96/M	Aprova a Norma de Cimentos. — Revogações.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
61.	Decreto-Lei n.º 64/96/M	Aprova a Norma de Aços para Armaduras Ordinárias. — Revogações.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
62.	Decreto-Lei n.º 4/97/M	Regula o processo de fixação da lotação de segurança dos navios e	Artigo 18.º	Caducidade	O artigo 18.º do presente decreto-lei caducou por o prazo para a revista officiosamente das lotações e emissão do certificado nele previsto já ter decorrido.

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		embarcações registados na Capitania dos Portos de Macau. — Revogações	Artigo 19.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
63.	Decreto-Lei n.º 7/97/M	Estabelece o regime da tolerância de ponto e da fixação dos dias feriadados.	N.º 2 do Artigo 1.º	Revogação tácita	Uma vez que, após o regresso à Pátria, foi cancelada a separação de zonas entre “concelho de Macau” e “concelho das Ilhas”, o n.º 2 do artigo 1.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 5.º	Revogação tácita	O artigo 5.º do presente decreto-lei prevê que a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública deve organizar e mandar publicar no Boletim Oficial da RAEM o calendário completo dos dias feriadados do ano seguinte e o dos dias de tolerância de ponto previstos e autorizados. Uma vez que o n.º 7 do artigo 79.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-lei n.º 87/89/M, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2018, prevê que “compete ao SAFP elaborar e publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau..., o calendário para o

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					ano civil seguinte dos feriados e das tolerâncias de ponto fixados para os trabalhadores da Administração Pública, e dos dias de descanso compensatório a que se refere o n.º 4”, assim, o artigo 5.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 6.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
64.	Decreto-Lei n.º 26/97/M	Define o ordenamento jurídico da actividade inspectiva escolar. — Revogações.	Artigo 12.º	Revogação tácita	O conteúdo que o artigo 12.º do presente diploma regula é o aumento e diminuição do número de inspectores-escolares e de lugares docentes, constantes do mapa I anexo referido no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M. De acordo do artigo 40.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020, o Decreto-Lei n.º 81/92/M foi revogado, com excepção do artigo 30.º, incluindo assim as disposições do artigo 28.º e do mapa I anexo nele referido, pelo que o artigo 12.º, que altera aquele mapa anexo, do presente Decreto-Lei foi revogado tacitamente.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 13.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
65.	Decreto-Lei n.º 32/97/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terras.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
66.	Decreto-Lei n.º 35/97/M	Regulamenta a proibição de lançar ou despejar substâncias nocivas nas áreas de jurisdição marítima.	Artigo 10.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
67.	Decreto-Lei n.º 36/97/M	Define o regime da concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes	Artigo 18.º	Caducidade	O artigo 18.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 180 dias nele previsto já ter decorrido.
			Artigo 19.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		prestados à comunidade.			
68.	Decreto-Lei n.º 37/97/M	Define as condições e formas de atribuição e de prémios escolares a alunos do ensino não superior ministrado no Território.	Artigo 14.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
69.	Decreto-Lei n.º 38/97/M	Define o novo regime de constituição e actividade das casas de câmbio	Artigo 17.º	Caducidade	Uma vez que o prazo de 2 anos referido no artigo 17.º do presente decreto-lei já decorreu, esta norma já caducou.
70.	Decreto-Lei n.º 39/97/M	Define as bases gerais do novo regime cambial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro	Artigo 17.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
71.	Decreto-Lei n.º 42/97/M	Aprova a norma de betões. — Revoga o Decreto n.º 404/71, de 23 de Setembro, estendido a Macau pela Portaria n.º 629/71, de 17 de Novembro.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
72.	Decreto-Lei n.º 43/97/M	Desenvolve o regime jurídico das expropriações por utilidade pública. Revogações.	Artigo 60.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
73.	Decreto-Lei n.º 44/97/M	Regula as radiocomunicações marítimas. — Revogações	Artigo 51.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
74.	A Classificação das Ocupações Profissionais de	Aprova a classificação das ocupações	código de Ocupação Profissional	Revogação tácita	As “Assembleias Municipais” são órgãos municipais previstos no artigo 5.º da Lei n.º 24/88/M (Regime Jurídico dos Municípios), que foi revogada pela alínea 5) do n.º 1 do

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
	Macau aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/97/M	profissionais de Macau.	1110.20 da Classificação das ocupações profissionais de Macau		artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais). No artigo 5.º da Lei n.º 17/2001, deixaram de existir no IACM as “Assembleias Municipais” ou órgão semelhante, pelo que a “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau” 1110.20 “Membros das Assembleias Municipais” foi revogada tacitamente.
			código de Ocupação Profissional 1120.55 da Classificação das ocupações profissionais de Macau	Revogação tácita	Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 43/98/M, que extingue vários lugares de adjunto, os lugares de adjunto criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 62/93/M, de 3 de Novembro, nos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos, incluindo os municípios, que se encontrem vagos, à data da entrada em vigor daquele diploma, são imediatamente extintos e os que se encontrem providos são extintos logo que vagarem, ou seja, a partir do momento em que vagarem todos os lugares de adjunto nos diversos quadros, deixa de existir “adjunto” para coadjuvar o pessoal de direcção e chefia. Além disso, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia) vigente, não

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>existe “adjunto” nos “cargos de direcção” e “cargos de chefia”, pelo que a “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau” 1120.55 “Adjunto - Administração Pública” foi revogada tacitamente.</p>
			<p>código de Ocupação Profissional 2429.05 da Classificação das ocupações profissionais de Macau</p>	<p>Revogação tácita</p>	<p>O n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 112/91 (Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau) criou o cargo de auditor judicial e nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, os auditores judiciais exercem funções de coadjuvação e consulta junto dos juizes e agentes do Ministério Público e podem intervir na preparação dos processos e na fase de julgamento, sendo-lhes, porém, vedada a prática de actos jurisdicionais. Por se tratar de lei elaborada exclusivamente para Macau pelos órgãos de soberania da República Portuguesa, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), esta lei deixou de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999. Além disso, o Decreto-Lei n.º 7/94/M, que define o estatuto dos cargos de auditor judicial, foi revogado pela alínea 2) do artigo 114.º da Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados). Uma vez que este cargo já não</p>

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					existe actualmente, a “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau” 2429.05 “Auditor judicial” foi revogada tacitamente.
			código de Ocupação Profissional 3432.20 da Classificação das ocupações profissionais de Macau	Revogação tácita	Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 52/97/M e do seu Mapa II, o contador-verificador é pessoal do quadro da secretaria do Tribunal de Contas, por sua vez, o artigo 29.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2000 (Organização e funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância), na sua versão original, prevê que “por despacho do Presidente do Tribunal de Última Instância, os contadores-verificadores do quadro de pessoal da secretaria do extinto Tribunal de Contas transitam para lugares do quadro de oficiais de justiça das secretarias dos tribunais das várias instâncias”, norma que foi concretizada pelo Despacho do Presidente do Tribunal de Última Instância n.º 2/2000. Por outro lado, na actual carreira do Comissariado de Auditoria não existem contadores-verificadores, pelo que a “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau” 3432.20 “Contador-verificador - Tribunal de Contas” foi revogada tacitamente.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			código de Ocupação Profissional 3441.20 da Classificação das ocupações profissionais de Macau	Revogação tácita	A “Polícia Municipal” é regulada pelo Decreto-Lei n.º 6/95/M, revogado pela alínea 15) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais). Tal como se refere na Nota justificativa desta lei, “a eliminação do poder político implica que sejam eliminadas também todas as previsões, institutos e mecanismos legais que tinham por base a existência de uma administração local com uma legitimidade política própria”, pelo que a “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau” 3441.20 “Subchefe da Polícia Municipal” foi revogada tacitamente.
			código de Ocupação Profissional 5162.20 da Classificação das ocupações profissionais de Macau	Revogação tácita	A “Polícia Municipal” é regulada pelo Decreto-Lei n.º 6/95/M, revogado pela alínea 15) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais). Tal como se refere na Nota justificativa desta lei, “a eliminação do poder político implica que sejam eliminadas também todas as previsões, institutos e mecanismos legais que tinham por base a existência de uma administração local com uma legitimidade política própria”, pelo que a “Classificação

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					das Ocupações Profissionais de Macau” 5162.20 “Agente da Polícia Municipal” foi revogada tacitamente.
75.	Decreto-Lei n.º 46/97/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-complementar.	ANEXO	Revogação tácita	O Anexo do presente decreto-lei foi revogado tacitamente, por o n.º 1 do artigo 2.º que este Anexo tem por base ter sido revogado pela alínea 2) do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local).
76.	Decreto-Lei n.º 52/97/M	Orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público	N.º 2 do artigo 2.º	Revogação tácita	De acordo com as disposições do n.º 6 do artigo 57.º e do n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), foram estabelecidos o Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Procurador) e o Regulamento Administrativo n.º 19/2000 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal da Última Instância). E os mapas anexos indicados, respectivamente, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 13/1999 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2000 incluem “quadro de pessoal do Gabinete do Procurador”, “composição da

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					secretaria do Ministério Público”, “quadro de pessoal do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância” e “composição e os quadros de pessoal das secretarias do Tribunal de Última Instância, do Tribunal de Segunda Instância, do Tribunal Judicial de Base, dos Juízos de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal Administrativo”, ou seja, os quadros do pessoal das secretarias dos tribunais e do Ministério Pública já são regulamentados por estes dois regulamentos administrativos, pelo que o n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Artigo 8.º	Revogação tácita	Uma vez que os artigos 5.º a 7.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça) efectuaram, respectivamente, regulamentação sobre os cargos de secretário judicial, secretário judicial-adjunto e escrivão de direito, o artigo 8.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Secção I do Capítulo IV e os artigos 19.º a 21.º	Revogação tácita	Uma vez que nos termos da alínea 5) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), “são revogados todos os diplomas legais que regulam a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			que compõem esta secção		de Contas, bem como os que contrariem os diplomas reguladores do Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau”, a Secção I do Capítulo IV e os artigos 19.º a 21.º que compõem esta secção do presente decreto-lei foram revogados tacitamente.
			Artigo 23.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Mapa I	Revogação tácita	De acordo com as disposições do n.º 6 do artigo 57.º e do n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), foram estabelecidos o Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Procurador) e o Regulamento Administrativo n.º 19/2000 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal da Última Instância). E os mapas anexos indicados, respectivamente, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 13/1999 e n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2000 incluem “quadro de pessoal do Gabinete do Procurador”, “composição da

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					secretaria do Ministério Público”, “quadro de pessoal do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância” e “composição e os quadros de pessoal das secretarias do Tribunal de Última Instância, do Tribunal de Segunda Instância, do Tribunal Judicial de Base, dos Juízos de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal Administrativo”, ou seja, os quadros do pessoal das secretarias dos tribunais e do Ministério Pública já são regulamentados por estes dois regulamentos administrativos, pelo que o Mapa I do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Mapa II	Revogação tácita	Uma vez que nos termos da alínea 5) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), “são revogados todos os diplomas legais que regulam a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas, bem como os que contrariem os diplomas reguladores do Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau”, o Mapa II do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
77.	Decreto-Lei n.º 54/97/M	Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários	Artigo 55.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 3 do artigo 63.º do presente decreto-lei prevê que “o Decreto-Lei n.º 49/95/M, de 18 de Setembro, deixa de vigorar com a nomeação como conservador ou notário ou com a cessação da comissão de serviço do último adjunto a que se refere o artigo 55.º”, e nos termos do Decreto-lei n.º 43/98/M (Extingue os lugares de adjunto), os lugares de adjunto que se encontrem vagos, à data da entrada em vigor desse diploma, são extintos logo que vagarem, e que actualmente no quadro das conservatórias e cartórios notariais já não existe o lugar de adjunto, o artigo 55.º caducou por já ter sido concluída a matéria nele regulada.
			Artigos 56.º e 57.º	Caducidade	Uma vez que os lugares de intérprete-tradutor nos quadros de pessoal das conservatórias e cartórios notariais já foram extintos, tendo este quadro de pessoal já abrangido no MAPA III do presente decreto-lei, e a Portaria n.º 297/96/M (Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Justiça), para o qual o n.º 2 do artigo 56.º do presente decreto-lei remete, foi revogada pela alínea 7) do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					(Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça) e que os processos de transição do pessoal previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º e no artigo 57.º do presente decreto-lei já foram concluídos, os artigos 55.º e 57.º caducaram por já ter sido concluída a matéria neles regulada.
			Artigos 58.º a 60.º	Caducidade	Uma vez que o regime transitório de recrutamento previsto no artigo 59.º do presente decreto-lei vigorava durante dois anos contados desde a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, e que o respectivo prazo já decorreu, os artigos 58.º a 60.º do presente decreto-lei caducaram.
			Artigo 62.º	Caducidade	Uma vez que o artigo 62.º do presente decreto-lei regula apenas a forma como se suporta os encargos decorrentes nos anos de 1997 e 1998, e que o respectivo prazo já decorreu, trata-se aqui de uma norma caducada.
			Artigo 63.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			MAPA I	Revogação tácita	Uma vez que o n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado pelo artigo 32.º do Regulamento Administrativo

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado), o Mapa I indicado no n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			MAPA II	Revogação tácita	Uma vez que o n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei foi revogado pelo artigo 32.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado), o Mapa II indicado no n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			MAPA III	Revogação tácita	Uma vez que o n.º 1 do artigo 18.º do presente decreto-lei foi revogado pelo artigo 32.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado), o Mapa III indicado no n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
78.	Decreto-Lei n.º 55/97/M	Aprova a classificação das actividades económicas, revisão 1 — Revogações	Artigo 6.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
79.	Decreto-Lei n.º 58/97/M	Permite a regularização de situações de não	N.º 3 do artigo 1.º	Caducidade	O n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 6 meses para requerer a rectificação nele referido já ter decorrido.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		coincidência, relativamente ao mesmo subscrito, entre os períodos de descontos para efeitos da pensão de aposentação e da pensão de sobrevivência			
80.	Decreto-Lei n.º 59/97/M	Aprova a nova lei orgânica do Conselho Permanente de Concertação Social. — Revogações	Artigo 15.º	Caducidade	O artigo 15.º do presente decreto-lei caducou por a matéria relativa aos encargos nele regulada já ter sido concluída.
			Artigo 16.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
81.	Decreto-Lei n.º 4/98/M	Aprova o ordenamento jurídico da educação artística. — Revoga o Decreto-Lei n.º 422/71, de 1 de Outubro.	Artigo 23.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
82.	Decreto-Lei n.º 5/98/M	Regula as comunicações oficiais, o uso de símbolos e logotipos, a normalização de papéis da Administração Pública, simplifica alguns procedimentos administrativos e fixa o prazo geral de validade de documentos emitidos fora do território de Macau que aqui devam produzir efeitos. Revogações.	N.º 1 do artigo 5.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 10.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China já prevê a bandeira e o emblema regionais da RAEM, o n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 31.º	Revogação tácita	Uma vez que o disposto no artigo 31.º do presente decreto-lei prevê que se mantêm em vigor os símbolos e logotipos vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, e que nos termos do artigo 10.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China relativo ao emblema regional da RAEM e do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), na sua versão original, “todos os impressos, cartões e demais documentos dos serviços ou entidades públicos que tenham o símbolo do Governo de Macau, passam a ter o emblema da Região Administrativa Especial de Macau” e, ainda, o Regulamento Administrativo n.º 6/1999, na sua versão original, já publicou os logotipos dos serviços e entidades públicos e o

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					n.º 2 artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 3/2001, prevê também que os logotipos dos serviços e entidades públicos podem ser aprovados ou alterados por ordem executiva, o artigo 31.º do presente decreto-lei já foi revogado tacitamente.
			Artigo 32.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
83.	Decreto-Lei n.º 10/98/M	Aprova o regime do registo de aeronaves.	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento do Registo de Aeronaves	Revogação tácita	Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 2/2024 (Regime do registo de automóveis), a matéria relativa aos documentos arquivados do registo de automóveis prevista nos n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 52.º da mesma lei é também aplicável aos documentos arquivados do registo de aeronaves que caibam nas competências da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, pelo que os artigos 3.º e 4.º do Regulamento do Registo de Aeronaves, aprovado pelo presente decreto-lei, foram tacitamente revogados.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
84.	Decreto-Lei n.º 14/98/M	Regula o exercício das funções de representação da Direcção dos Serviços de Finanças junto das entidades autónomas	Artigo 7.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não há nomeações vigentes referidos no artigo 7.º do presente decreto-lei, aquele artigo já caducou.
85.	Decreto-Lei n.º 15/98/M	Regula o regime de recurso da decisão que não aplique ou não mantenha medida de coacção nos casos mais graves previstos nas leis sobre criminalidade organizada.	Artigo 2.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não há processos pendentes referidos no artigo 2.º do presente decreto-lei, aquele artigo já caducou.
86.	Decreto-Lei n.º 46/98/M	Regula a habilitação para ingresso na carreira de técnico superior na área jurídica.	Alínea a) do artigo 3.º	Caducidade	A alínea a) do artigo 3.º do presente decreto-lei caducou por terem sido concluídos os provimentos nele previstos.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
87.	Decreto-Lei n.º 47/98/M	Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas.	Artigo 53.º	Caducidade	O artigo 53.º do presente decreto-lei caducou por o prazo para substituição dos títulos de registo nele previsto já ter decorrido.
			Artigo 56.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
88.	Decreto-Lei n.º 49/98/M	Estabelece o regime de venda, queima e lançamento de panchões, foguetes e fogo-de-artifício. — Revogações	Artigo 26.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
89.	Decreto-Lei n.º 6/99/M	Estabelece o novo regime jurídico dos fundos privados de pensões. Revogações.	Artigo 47.º	Caducidade	Uma vez que o prazo previsto no artigo 47.º do presente decreto-lei e o prazo prorrogado ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 10/2001 (Alterações ao regime jurídico dos fundos privados de pensões) já decorreram, trata-se aqui de uma norma caducada.
			Artigo 50.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
90.	Decreto-Lei n.º11/99/M	Reformula o regime jurídico do licenciamento industrial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro; os artigos 2.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 13 de Junho; o aviso da DSE publicado no Boletim Oficial n.º 49/85, de 7 de Dezembro; e o Despacho n.º 21/GM/88, de 7 de Março.	Artigos 94.º a 98.º	Caducidade	Os artigos 94.º a 98.º deste decreto-lei caducaram por já terem sido concluídos os processos de substituição dos títulos em causa, e por actualmente o disposto no presente decreto-lei ser aplicado a todos os requerimentos.
			Artigo 101.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
91.	Decreto-Lei n.º 12/99/M	Estabelece o regime da inscrição marítima.	N.º 4 do Artigo 30.º	Caducidade	Atendendo à opinião da DSAMA, uma vez que actualmente já não existe marinheiro de 2.ª classe do tráfego local que tenha ingressado, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º do

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					presente decreto-lei, na categoria de marinheiro de 2.ª classe, o n.º 4 do artigo 30.º do presente decreto-lei caducou por deixou de existir o destinatário da aplicação.
			N.º 4 do Artigo 31.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 4 do artigo 31.º do presente decreto-lei prevê a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.
			N.º 5 do Artigo 31.º	Caducidade	Atendendo à opinião da DSAMA, uma vez que actualmente já não existe marinheiro de 2.ª classe do tráfego local não possuidor do curso de formação para marinheiro que tenha ingressado, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º do presente decreto-lei, na categoria de marinheiro de 2.ª classe, o n.º 5 do artigo 31.º do presente decreto-lei caducou por deixou de existir o destinatário da aplicação.
			N.º 3 do Artigo 34.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 3 do artigo 34.º do presente decreto-lei prevê a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 4 do Artigo 39.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 4 do artigo 39.º do presente decreto-lei prevê a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.
			N.º 5 do Artigo 40.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 5 do artigo 40.º do presente decreto-lei prevê a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.
			N.º 6 do Artigo 40.º	Caducidade	Atendendo à opinião da DSAMA, uma vez que actualmente já não existe marítimo que originalmente fosse “marinheiro de 2.ª classe do tráfego local” e que tenha regressado, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º do presente decreto-lei, na categoria de marinheiro de 2.ª classe, o n.º 6 do artigo 40.º do presente decreto-lei caducou por deixou de existir o destinatário da aplicação.
			N.ºs 3 e 4 do artigo 59.º	Caducidade	Uma vez que o n.ºs 3 e 4 do artigo 59.º do presente decreto-lei prevêm a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.
			N.º 4 do Artigo 60.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 4 do artigo 60.º do presente decreto-lei prevê a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.
			Artigo 82.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
92.	Decreto-Lei n.º 22/99/M	Estabelece o novo regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro.	Artigo 18.º	Caducidade	Uma vez que o prazo previsto no artigo 18.º do presente decreto-lei foi decorrido, e que o requerimento e o processo para obter licença de funcionamento e alvará foram também concluídos, trata-se aqui de uma norma caducada.
			Artigo 20.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
93.	Decreto-Lei n.º 31/99/M	Aprova o regime da saúde mental.	N.º 5 do artigo 6.º	Caducidade	O n.º 5 do artigo 6.º do presente decreto-lei prevê que, enquanto as associações de familiares e de utentes referidas

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo não estiverem devidamente constituídas, devem ser nomeados os seus familiares e os utentes dos Serviços de Saúde como membros da Comissão de Saúde Mental. Atendendo à opinião dos Serviços de Saúde, já foram criadas as associações de familiares e de utentes referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto-lei e, actualmente, os membros da Comissão de Saúde Mental são nomeados de acordo com a referida disposição (por exemplo, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 57/2023 (Renova o mandato do presidente e membros da Comissão de Saúde Mental, bem como nomeia os membros da mesma Comissão) nomeou como membros os representantes da Associação Richmond Fellowship de Macau e da Cáritas de Macau), pelo que o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do presente decreto-lei caducou por já se verificarem as condições.</p>
			Alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º	Revogação tácita	A alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do presente decreto-lei prevê que a pessoa portadora de distúrbio mental, enquanto internada, goza, em especial, do direito de votar, nos termos

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>previstos na lei eleitoral. No entanto, nos termos da alínea 2) do artigo 4.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada pela Lei n.º 3/2001, e da alínea 2) do artigo 11.º da Lei n.º 12/2000 (Lei do Recenseamento Eleitoral), os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate doenças do foro psiquiátrico não podem recensear-se ou promover a inscrição antecipada no recenseamento eleitoral. Por outro lado, a alínea 2) do artigo 4.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada pela Lei n.º 3/2001, e a alínea 2) do artigo 58.º da Lei n.º 3/2004 (Lei eleitoral para o Chefe do Executivo) prevêm que os notoriamente reconhecidos como dementes quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico não gozam de capacidade eleitoral activa, pelo que, a alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.</p>

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 25.º	Caducidade	O artigo 25.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 3 meses nele previsto já ter decorrido.
94.	Decreto-Lei n.º 34/99/M	Regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.	Artigo 58.º	Revogação tácita	O disposto no artigo 58.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.
			Artigo 70.º	Caducidade	O artigo 70.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 3 meses nele previsto ter decorrido.
			Artigo 71.º	Caducidade	O artigo 71.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 3 meses nele previsto ter decorrido.
			Artigo 72.º	Caducidade	O artigo 72.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 3 meses nele previsto ter decorrido.
			Artigo 73.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
95.	Decreto-Lei n.º 39/99/M	Aprova o Código Civil.	N.º 1 e n.º 3 do Artigo 3.º	Caducidade	Os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do presente decreto-lei tratam-se de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Alínea a) do n.º 2 do Artigo 3.º	Caducidade	Uma vez que, com a entrada em vigor do n.º 2 do artigo 185.º do Código Civil juntamente com o Código Comercial, referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei, a sua condição de cessação da vigência já está preenchida, esta norma já caducou.
			Alínea c) do n.º 2 do Artigo 3.º	Caducidade	A alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo nela fixado para manter a sua vigência.
			N.º 4 do Artigo 3.º	Revogação tácita	Uma vez que a Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro, referida no n.º 4 do artigo 3.º do presente decreto-lei já foi revogada pela Ordem Executiva n.º 9/2002, este artigo já foi tacitamente revogado.
			N.º 2 do artigo 6.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não existe processo pendente referido no n.º 2 do artigo 6.º do presente decreto-lei, esta norma já caducou.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 1 do artigo 8.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não existe processo pendente referido no n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto-lei, esta norma já caducou.
			N.º 2 do artigo 12.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não existe processo pendente referido no n.º 2 do artigo 12.º do presente decreto-lei, esta norma já caducou.
			Alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º	Caducidade	A alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo de sete anos nela previsto contado a partir da entrada em vigor do Código Civil.
			N.º 4 do artigo 27.º	Caducidade	O n.º 4 do artigo 27.º do presente decreto-lei caducou por ter sido concluída a matéria de jurisdição em Macau pelos tribunais eclesiásticos nele prevista.
			N.º 2 do artigo 34.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não existe processo pendente referido no n.º 2 do artigo 34.º do presente decreto-lei, esta norma já caducou.
			Artigo 35.º	Caducidade	Uma vez que os menores sujeitos às regras do exercício do poder paternal e ao regime da tutela à data da entrada em vigor do novo Código Civil já são maiores, o artigo 35.º do presente decreto-lei já caducou por deixou de ter objecto de aplicação.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 2 do artigo 36.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não existe processo pendente referido no n.º 2 do artigo 36.º do presente decreto-lei, esta norma já caducou.
96.	Decreto-Lei n.º 40/99/M	Aprova o Código Comercial.	N.º 2 do artigo 2.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não há processos pendentes referidos no n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei, aquele número já caducou.
			N.º 1 do artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Artigo 8.º	Caducidade	O artigo 8.º deste Decreto-Lei caduca pelo decurso do prazo de acompanhamento da Comissão de Acompanhamento da sua regulamentação.
			Artigo 12.º	Caducidade	O artigo 12.º deste Decreto-Lei caduca pelo decurso do prazo para o exercício da empresa, podendo os empresários comerciais, pessoas singulares, constituir sociedades por quotas unipessoais.
			N.º 1 do artigo 13.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 13.º deste decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo nele previsto.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 21.º	Caducidade	O artigo 21.º deste Decreto-Lei caduca pelo decurso do prazo de processamento das quotas ou acções próprias já existentes à data da entrada em vigor do Código Comercial.
			Artigo 22.º	Caducidade	O artigo 22.º deste Decreto-Lei caduca pelo facto de ter expirado o prazo para a notificação da participação dominante, que já existia à data da entrada em vigor do Código Comercial.
			Artigo 23.º	Caducidade	O artigo 23.º deste Decreto-Lei caduca pelo decurso do prazo para a convocação da assembleia geral, que regula.
97.	Decreto-Lei n.º 50/99/M	Aprova o regime financeiro dos Serviços de Correios e Telecomunicações.	Artigo 29.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Artigo 30.º	Revogação tácita	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 53/93/M (Revê o regime financeiro dos serviços e fundos autónomos. — Revogações) foi revogado pela alínea 4) do artigo 96.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), e que nos termos do artigo 95.º deste regulamento administrativo, os regimes financeiros particulares, previstos nas leis orgânicas e respectivos diplomas complementares da CEP e da DSC,

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					prevalecem sobre o disposto neste regulamento administrativo, ou seja, já contém regulamentação sobre a matéria de regimes particulares no Regulamento Administrativo n.º 6/2006, pelo que o artigo 30.º do presente decreto-lei já foi revogado tacitamente.
98.	Decreto-Lei n.º 51/99/M	Regula o comércio e indústria de programas de computador, fonogramas e videogramas. —	Artigo 47.º	Caducidade	Uma vez que o prazo de 60 dias previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º do presente decreto-lei já decorreu e daí que a matéria prevista no n.º 3 também já se encontrou concluída, trata-se aqui de um artigo caducado.
		Revoga o Decreto-Lei n.º 17/98/M, de 4 de Maio.	Artigo 49.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
99.	Decreto-Lei n.º 52/99/M	Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento	Artigo 20.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
100.	Decreto-Lei n.º 55/99/M	Aprova o Código de Processo Civil.	N.ºs 2 a 5 do artigo 2.º	Caducidade	Os n.ºs 2 a 5 do artigo 2.º do presente decreto-lei caducaram por terem sido concluídos e transitados em julgado os processos pendentes a partir de 1 de Novembro de 1999.
			Alínea a) do n.º 6 do artigo 2.º	Caducidade	A alínea a) do n.º 6 do artigo 2.º do presente decreto-lei caducou por terem sido concluídos e transitados em julgado os processos pendentes de recurso a partir de 1 de Novembro de 1999.
			Alínea c) do n.º 6 do artigo 2.º	Caducidade	A alínea c) do n.º 6 do artigo 2.º do presente decreto-lei regula os processos de recurso interpostos após a data do início de funcionamento do Tribunal de Segunda Instância e do Tribunal de Última Instância sobre a decisão proferida nos termos do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, e devido a que os referidos processos de recurso foram concluídos e transitados em julgado, ou foi decorrido o prazo para a interposição de recursos, esta alínea caducou por deixar de ter objecto de aplicação.
			Artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
101.	Decreto-Lei n.º 57/99/M	Aprova o Código de Procedimento Administrativo.	Artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
102.	Decreto-Lei n.º 60/99/M	Define a composição e as competências da Comissão de Terras. — Revogações.	Alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º	Revogação tácita	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), as referências ao Leal Senado de Macau e à Câmara Municipal das Ilhas consideram-se feitas ao Instituto para os Assuntos Municipais e, na prática, o IAM conta apenas com um representante presente nas reuniões da Comissão de Terras, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração à alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, tendo a expressão “Um representante da Câmara Municipal das Ilhas” prevista na alínea e) revogada tacitamente.
			Artigo 9.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
103.	Decreto-Lei n.º 63/99/M	Aprova o Regime das Custas nos Tribunais.	Artigo 7.º	Caducidade	O artigo 7.º da presente lei prevê que até à sua abolição nos processos jurisdicionais, as custas compreendem ainda o

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					imposto do selo, nos termos do respectivo Regulamento. Uma vez que o artigo 13.º da Lei n.º 24/2020 (Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo) revogou as disposições relativas à cobrança do imposto do selo nos processos jurisdicionais previstas nos artigos 41.º a 45.º do Regulamento do Imposto do Selo e no artigo 33.º da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovados pela Lei n.º 17/88/M, o disposto no artigo 7.º do presente decreto-lei caducou por deixarem de existir os pressupostos de aplicação.
			Artigo 10.º	Caducidade	O artigo 10.º do presente decreto-lei caducou por ter sido decorrido o prazo de 90 dias nele previsto.
			Artigo 11.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			N.ºs 2 a 4 do artigo 12.º	Caducidade	Os n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º do presente decreto-lei caducaram por terem sido concluídos e transitados em julgado os processos pendentes a partir de 1 de Novembro de 1999.
			N.º 5 do artigo 12.º	Caducidade	O n.º 5 do artigo 12.º do presente decreto-lei prevê que até à data da entrada em vigor do Código de Processo

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					Administrativo Contencioso, as disposições do Título III do Regime das Custas nos Tribunais ora aprovado são aplicáveis com as necessárias adaptações aos processos administrativos contenciosos, nos termos dos números anteriores. Uma vez que o Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, entrou em vigor em 20 de Dezembro de 1999 e os processos administrativos pendentes em 1 de Novembro de 1999 foram concluídos e transitaram em julgado, o n.º 5 do art.º 12.º caducou por deixarem de existir os pressupostos de aplicação.
			N.º 7 do artigo 12.º	Caducidade	O n.º 7 do artigo 12.º do presente decreto-lei caducou por já ter sido regulamentado no artigo 18.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária) a alçada do Tribunal de Segunda Instância.
			N.º 8 do artigo 12.º	Caducidade	O Decreto-Lei n.º 5/87/M (Altera o Código das Custas Judiciais em matéria de contabilidade de custas e preparos), a que se refere o n.º 8 do artigo 12.º do presente decreto-lei, foi revogado pela alínea f) do n.º 4 do artigo 11.º do presente decreto-lei, mas o modelo constante do anexo ao Decreto-

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>Lei n.º 5/87/M mantém-se em vigor até à sua substituição por um novo modelo aprovado por “despacho do Governador”. O anexo ao referido decreto-lei contém o modelo das guias para depósito de preparos e pagamento de custas ou multas, constante do Anexo I, bem como o modelo da relação das importâncias creditadas no livro “Contas-Correntes-Processos” e das quantias depositadas em processos criminais, constante do Anexo II. O artigo 8.º que serve de fundamento para o Anexo II do Decreto-Lei n.º 5/87/M foi revogado pela alínea f) do n.º 4 do artigo 11.º do presente decreto-lei e o presente decreto-Lei também não contém qualquer disposição sobre o livro “Contas-Correntes-Processos” e das quantias depositadas em processos criminais, pelo que o modelo adoptado no n.º 2 do artigo 12.º do presente decreto-lei abrange apenas o modelo das guias para depósito de preparos e pagamento de custas ou multas constante do Anexo I do Decreto-Lei n.º 5/87/M. Por outro lado, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 159/2022 aprovou o modelo de guia para depósito de preparos ou pagamento de qualquer importância a que se</p>

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					refere o n.º 1 do artigo 126.º do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente decreto-lei, pelo que o disposto no n.º 8 do artigo 12.º do presente diploma caducou por deixarem de existir os pressupostos de aplicação.
104.	Decreto-Lei n.º 63/99/M	Aprova o Regime das Custas nos Tribunais.	Alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime das Custas nos Tribunais	Revogação tácita	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e no n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), o termo “municípios” deve ser substituído por “Instituto para os Assuntos Municipais”, mas uma vez que, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, e que a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente decreto-lei, já inclui o Instituto para os Assuntos Municipais, a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime das Custas nos Tribunais aprovado pelo presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime das Custas nos Tribunais	Revogação tácita	De acordo com o disposto na alínea 3) do artigo 42.º da Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário), são revogadas as disposições relativas ao apoio judiciário do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente decreto-lei, com exceção do n.º 1 do artigo 76.º, pelo que a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime das Custas nos Tribunais aprovado pelo presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime das Custas nos Tribunais	Revogação tácita	De acordo com o disposto na alínea 3) do artigo 42.º da Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário), são revogadas as disposições relativas ao apoio judiciário do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente decreto-lei, com exceção do n.º 1 do artigo 76.º, pelo que a alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime das Custas nos Tribunais aprovado pelo presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Regime	Revogação tácita	De acordo com o disposto na alínea 3) do artigo 42.º da Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário), são revogadas as disposições relativas ao apoio judiciário do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			das Custas nos Tribunais		decreto-lei, com excepção do n.º 1 do artigo 76.º, pelo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Regime das Custas nos Tribunais aprovado pelo presente decreto-lei foi também revogada tacitamente.
			Alínea c) do artigo 62.º do Regime das Custas nos Tribunais	Revogação tácita	De acordo com o disposto na alínea 3) do artigo 42.º da Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário), são revogadas as disposições relativas ao apoio judiciário do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente decreto-lei, com excepção do n.º 1 do artigo 76.º, pelo que a alínea c) do artigo 62.º do Regime das Custas nos Tribunais aprovado pelo presente decreto-lei foi também revogada tacitamente.
105.	Decreto-Lei n.º 65/99/M	Aprova o Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores, revogando o Estatuto de Assistência	Artigo 182.º	Caducidade	Nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), o Tribunal de Segunda Instância inicia o seu funcionamento em 20 de Dezembro de 1999, pelo que este artigo já caducou.
			Artigo 185.º	Caducidade	Esta norma caducou por terem sido concluídos os respectivos processos pendentes.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Jurisdicional aos Menores do Ultramar.	Artigo 186.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
106.	Decreto-Lei n.º 74/99/M	Aprova o regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas.- Revogações.	Artigo 225.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
107.	Decreto-Lei n.º 78/99/M	Revoga o Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 Setembro, e o Decreto-Lei n.º 36/89/M, de 18 de Maio.	Artigo 1.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
108.	Decreto-Lei n.º 82/99/M	Aprova o Regulamento da Náutica de Recreio. — Revogações.	Artigo 3.º	Caducidade	Uma vez que o prazo de seis meses previsto no artigo 3.º do presente decreto-lei já decorreu, trata-se aqui de uma norma caducada.
			Artigo 4.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
109.	Decreto-Lei n.º 86/99/M	Regula o regime de intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento e respectivos efeitos.- Revogações.	N.º 2 do artigo 60.º	Caducidade	O n.º 2 do artigo 60.º do presente decreto-lei caducou por o prazo nele previsto já ter decorrido.
			N.º 3 do artigo 60.º	Caducidade	O n.º 3 do artigo 60.º do presente decreto-lei caducou por o prazo nele previsto já ter decorrido.
			N.º 4 do artigo 60.º	Caducidade	O n.º 4 do artigo 60.º do presente decreto-lei caducou por o prazo nele previsto já ter decorrido.
			Artigo 61	Caducidade	Atendendo à opinião do GPTUI, nos termos do artigo 3.º e do ponto 4 do Anexo I da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Decreto-Lei n.º 17/92/M (Sistema judiciário de Macau) não é adoptado como legislação da Região Administrativa Especial de Macau; além disso, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), a organização do Tribunal Judicial de Base compreende Juízos Cíveis, Juízos de Instrução Criminal e Juízos Criminais, entre outros, e nos termos do n.º 2 do artigo 29.º daquela lei, os Juízos de Instrução Criminal são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento. Uma vez que actualmente a organização dos tribunais e as competências dos seus Juízos já estão

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					diferentes dos tribunais antes do regresso à Pátria, o artigo 61.º do presente decreto-lei caducou por o seu pressuposto já não existir.
			Artigo 62.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
110.	Decreto-Lei n.º 88/99/M	Estabelece os princípios gerais a observar na prestação dos serviços postais e na instalação e utilização de infra-estruturas de correio.	N.º 1 do artigo 51.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
111.	Decreto-Lei n.º 91/99/M	Estabelece as regras aplicáveis aos aparelhos de força utilizados nas áreas de jurisdição marítima e a bordo das embarcações	Artigo 26.º	Caducidade	O artigo 26.º do presente decreto-lei caducou por o prazo nele previsto já ter decorrido.

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		registadas no Território.			
112.	Decreto-Lei n.º 97/99/M	Aprova o Regime Jurídico da Propriedade Industrial.	Artigo 3.º	Caducidade	Uma vez que o procedimento regulado no artigo 3.º do presente decreto-lei já foi concluído, este artigo já caducou.
			Artigo 4.º	Caducidade	Uma vez que as matérias responsabilizadas pela Comissão de Acompanhamento reguladas no artigo 4.º do presente decreto-lei já foram concluídas, este artigo já caducou.
			Artigo 6.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
113.	Decreto-Lei n.º 100/99/M	Reformula o sistema de realização de perícias médico-legais.	Artigo 9.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião dos Serviços de Saúde, estes Serviços atribuem a remuneração aos peritos médicos, nos termos do Regime Jurídico da Função Pública em vigor e da Lei n.º 10/2010 (Regime da carreira médica), pelo que o artigo 9.º do presente decreto-lei já foi revogado tacitamente.
			Artigo 10.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
114.	Decreto-Lei n.º 101/99/M	Aprova o estatuto das línguas oficiais.	Artigo 12.º	Caducidade	Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Estatuto Orgânico de Macau deixa de

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					vigorar na Região Administrativa Especial de Macau a partir do dia 20 de Dezembro de 1999, e uma vez que actualmente já não existem diplomas legais elaborados por órgãos de soberania de Portugal que devam ser aplicados na RAEM, o artigo 12.º do presente decreto-lei já caducou.
			Artigo 13.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
115.	Decreto-Lei n.º 108/99/M	Aprova o Regime Jurídico de Cruz Vermelha em Macau.	Artigo 15.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
116.	Decreto-Lei n.º 109/99/M	Aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo	Artigo 299.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
117.	Decreto-Lei n.º 110/99/M	Aprova o Código de Processo Administrativo Contencioso.	Artigo 2.º	Caducidade	Uma vez que a matéria relativa à conversão de processos prevista no artigo 2.º do presente decreto-lei já foi concluída, este artigo já caducou.
			N.º 1 do artigo 5.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei prevê que “o disposto na Secção III do Capítulo IX do Código ora aprovado é aplicável com as modificações que as leis sobre

Anexo V da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					organização do sistema judiciário que entrem simultaneamente em vigor porventura lhe introduzam”. No entanto, a Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), que entrou em vigor simultaneamente com o presente decreto-lei e o Código de Processo Administrativo Contencioso por ele aprovado, não introduziu qualquer alteração ao disposto na Secção III do Capítulo IX do Código de Processo Administrativo Contencioso, pelo que o n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei caducou por deixarem de existir os pressupostos da sua aplicação.
			Artigo 7.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			N.º 3 do artigo 9.º	Caducidade	Atendendo à opinião do GPTUI, uma vez que actualmente já não existe este tipo de processos pendentes, o n.º 3 do artigo 9.º do presente decreto-lei já caducou.